Lei nº 429/2008

EMENTA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE TRAIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE.

Art. 1° — Fica criado o Conselho Escolar nas Escolas Publicas Municipais de Trairi.

Art. 2.° - O Conselho Escolar será um órgão colegiado da natureza jurídica, organização democrática, constituiçao paritária e participativa dos diversos segmentos da comunidade escolar.

Art. 3.° - Conselho Escolar exercitará função de natureza: consultiva, deliberativa, normativa e avaliativa.

Parágrafo Único – No exercício de sua função consultiva, emitirá pareceres; de sua função deliberativa, deliberará, decidirá; na sua função normativa, expedirá normas; na sua função avaliativa, acompanhará e avaliará desempenhos, por iniciativa própria ou quando solicitado relacionadas, essas funções ás ações e atividades administrativas, financeiras e psico-pedagógicas do projeto político – pedagógico da escola.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 09/05/08
Ass. Regina Pires

Art. 4.° - O Conselho Escolar desenvolverá ações concretas, no sentido de garantir a realização de uma política municipal de educação, consubstanciadas, basicamente, em três vertentes: Universalidade, Qualidade e Equidade de Educação Básica.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO

Art. 5.° - Constituir – se –á o Conselho escolar de tantos quantos conselheiros efetivos desejar para assegurar o pleno exercício de suas funções, num total de membros, a critério de cada escola, correspondente aos quatro segmentos que constituem a comunidade escolar: professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

& 1° . Participará do Conselho Escolar, como conselheiro efetivo nato, o diretor da escola.
& 2° . Para cada segmento citado, no mínimo, corresponderá um conselheiro suplente.
& 3° . O Coordenador Pedagógico da escola será o conselheiro nato, suplente do diretor.
& 4° . A critério de cada escola, poderá o Conselho Escolar vir a se constituir de mais um segmento, e somente um, representativo da comunidade organizada em exercício no bairro ou comunidade onde a escola se situa.

CAPÍTULO III
ELEIÇÃO

Art. 6.° - Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares para um mandato de até 02 (dois) anos, sempre no segundo mês do ano letivo.

& 1° . As escolas recém criadas elegerão seus conselheiros em até 01 (um) ano de seu funcionamento.
& 2° . O Conselho Escolar elegerá entre os seus membros o Presidente e demais componentes de sua direção.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA R FUNCIONAMENTO

Art. 7.° - A estrutura e o funcionamento do Conselho Escolar será objeto de seu regimento interno.

Art. 8.° - O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, a qualquer título ou pretexto.

Art. 9.° - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por um só mandato consecutivo e tantos alternados.

Art. 10.° - O Conselho Escolar se consubstanciará no exato cumprimento da **Constituição Federal**, da **Constituição Estadual**, **da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Servidor Público, do Estatuto do Magistério**, do **Regimento Escolar**, do seu **Regimento Interno** e demais legislações pertinentes.

Art. 11.° - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – Estado do Ceará, em 07 de maio de 2008.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL